



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 228/2026

REF: PL N.º 12/2026

AUTORIA: VEREADORES DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E HÉLIO
GONÇALVES – HÉLIO HG

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Os Ilustres Vereadores Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Hélio Gonçalves – Hélio HG, propõem o Projeto de Lei nº 12/2026, protocolizado sob o nº. 1.673/2026, exposto em 04 (quatro) artigos, que: “Dispõe sobre a identificação de autoria parlamentar nos textos das leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo, após sanção e publicação, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 14 de janeiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quantos às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 02 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 88/2026, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

Posteriormente, em contato informal junta a Assessoria dos Vereadores Autores, esta Procuradoria-Geral alertou acerca da existência da Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

845/1993 Municipal, a qual já torna obrigatório a inscrição, no Rodapé das Leis do nome dos vereadores que subscreveram o Projeto de Lei.

Ao seu turno, em 17 de março de 2026, foi juntado Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, retornando à proposição para lavratura de peça técnica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa após substitutivo:

Apresentamos este complemento a Lei Nº 845/1993 porque temos notado que por ocasião da Edição ou Publicação, as leis municipais originárias de Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, em seu texto final (rodapé), a falta da identificação do autor ou autores dos respectivos projetos e pedimos o apoio de todos os(as) Nobres Edis.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quantos às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

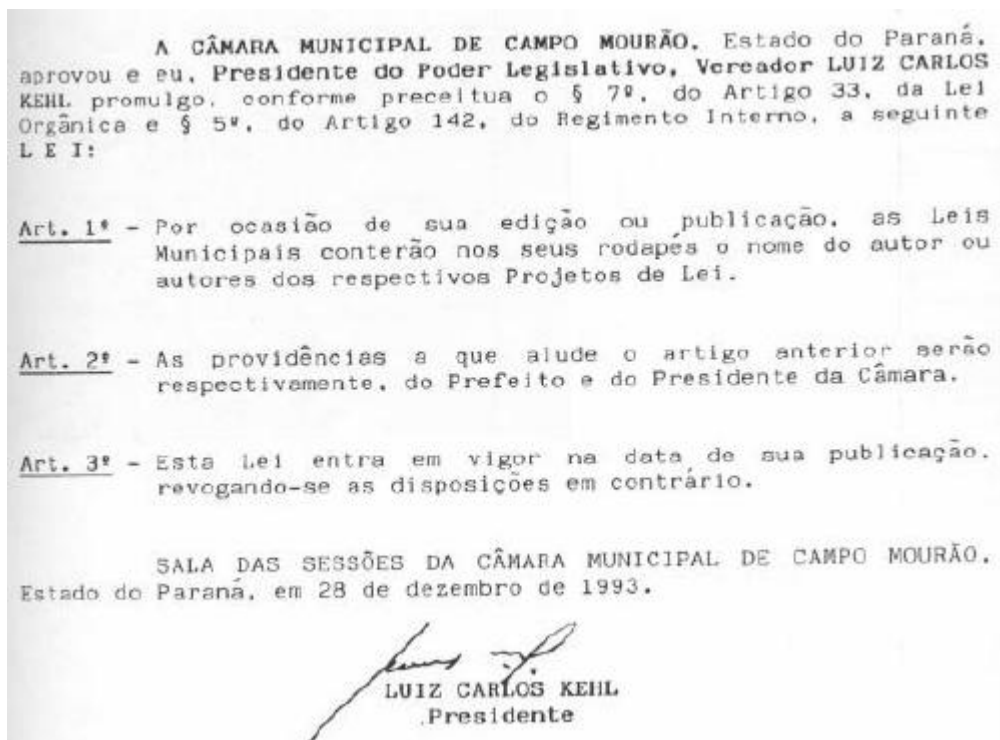
Imperioso ainda mencionar que segundo a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, a Lei 845/1993 já torna



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

obrigatório a inscrição, no Rodapé das Leis do nome dos vereadores que subscreveram o projeto, representando justamente a lei submetida à alteração não constituindo óbice quanto à tramitação:



Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Regimento Interno) e Méritos Temáticos (artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 18 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148